

Determina que as Assembléias Legislativas dos Estados, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para as respectivas unidades da Federação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão as Assembléias Legislativas dos Estados, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, respectivamente, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data da liberação.

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios beneficiários da liberação de recursos de que trata o art. 1º notificarão os partidos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede em seus territórios, ou federações representativas dos empregados e patronais cuja base territorial englobe a unidade da Federação, da respectiva liberação, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Parágrafo único. A divulgação de que trata este artigo, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, poderá ser efetuada mediante publicação em jornal de grande circulação.

Art. 3º Os órgãos legislativos representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997.

Senado Federal, em 8 de setembro de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal